



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17613.721339/2015-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.909 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DULCINEA BELMOK CHARBEL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar provimento, vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral (relator), Marcelle Rezende Cota e André Barros de Moura, que conheceram parcialmente do Recurso, não conhecendo dos documentos apresentados extemporaneamente e deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mônica Renata Mello Ferreira Stoll** – Redatora Designada

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.7/13), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 3.980,73 para saldo de imposto a pagar de R\$ 9.422,95. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 5.442,22, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2015, perfaz um crédito tributário de 10.409,32.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 4.127,28.

(...)

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 6.460,92.

(...)

-Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 9.201,66.

(...)

Cientificado da autuação em 05/10/2015 (fls.40), o contribuinte apresentou impugnação em 23/10/2015 (fls.2/3), insurgindo-se contra parte do Lançamento. Defende, em síntese, a regularidade da dedução com os dependentes Rômulo e Graziela Belmok Charbel. Diz tratar-se de seus filhos, com idade até 24 anos, para os quais pagou despesas médicas. Diz, ainda, serem devidas as deduções de despesas médicas realizadas em seu próprio benefício. Concorda expressamente com a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 400,00.

A DRJ, ao apreciar a impugnação parcial ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte no sentido de afastar a glosa com dependentes, afastar a glosa de despesas com instrução e quanto a glosa de despesas médicas restabelecer a dedução no valor de R\$ 361,50, mantendo as demais glosas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2018, o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando o seguinte:

- a) Que o titular do plano de saúde, seu esposo, faleceu e que no ano de 2013 não poderia ser titular e beneficiário do plano;
- b) Que foi a contribuinte quem arcou com as despesas do plano e que era contratado em benefício próprio e de seus dependentes;
- c) E que a lei nº 9.250/95 autoriza a dedução de pagamento de plano de saúde próprio e de dependentes.

Em petição de fl. 82, protocolada em 14/09/2018, requer o sujeito passivo a juntada dos documentos de fls. 83 a 86, consistentes em comprovantes de pagamentos aparentemente emitidos pelo plano de saúde.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No entanto, considerando que fora apresentado de forma extemporânea e sem fundamentação nas hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, deixo de conhecer da petição de fl. 82 e dos documentos de fls. 83/86.

Considerando a impugnação apresentada, o que fora decidido pela DRJ e o teor do recurso interposto, o litígio neste momento recai apenas sobre a glosa de despesas com plano de saúde.

Para a manutenção da glosa das despesas com plano de saúde, assim se manifestou a DRJ:

O interessado informou em sua declaração de ajuste anual ter realizado pagamentos a título de despesas médicas no valor total de R\$ 31.256,66. Deste montante, a Fiscalização glosou a despesa no valor de R\$ 9.201,66. O contribuinte

não impugna a glosa de R\$ 400,00, restando em litígio apenas as despesas informadas como tendo sido paga ao Plano de Assistência a Saúde do Aposentado da Vale – PASA, em favor do contribuinte e de seus dois dependentes. Justifica a autoridade fiscal que não restou demonstrado o parentesco do titular do plano bem como o ônus financeiro da despesa.

Da Certidão de Casamento de fls.19, verifico que Luciano Antonio Charbel, informado como titular do plano de saúde Pasa nos comprovantes de fls.16, foi cônjuge da contribuinte, falecido em 25-07-2002. Estaria, assim, comprovado o grau de parentesco apontado pela fiscalização.

Contudo, é possível verificar do mesmo comprovante que o valor de R\$ 8.440,16 refere-se ao Luciano Antonio Charbel, não sendo possível, pois, atribuir à contribuinte a dedução desta quantia.

Assim, não obstante estar comprovado que a contribuinte efetuou despesas com plano de saúde em seu próprio benefício e de seus dependentes, nos valores consignados nos comprovantes de fls.16, não é possível aceitar a parte do valor informado relacionado a terceiro beneficiário, conforme detalhamento abaixo:

(...)

Observo que a Dmed (fls. 57) espelha esta mesma realidade. Se houve equívoco da fonte pagadora, já que Luciano Charbel é falecido, deveria ter sido providenciada a retificação desta declaração e a conseqüente alteração no comprovante de fls.16.

Deve ser ressaltado que, de acordo com regramento contido no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, somente são dedutíveis os valores pagos a planos de saúde contratados em favor do próprio contribuinte ou das pessoas incluídas como dependentes na declaração de ajuste anual.

Desse modo, havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções em questão e cabendo ao contribuinte comprovar de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, mantém-se a glosa da despesa médica no valor de R\$ 8.840,16 para restabelecer no Ajuste o valor de R\$ 361,50, conforme detalhamento abaixo:

Dos argumentos acima transcritos ressalto as seguintes passagens:

- (a) “não obstante estar comprovado que a contribuinte efetuou despesas com plano de saúde em seu próprio benefício e de seus dependentes, nos valores consignados nos comprovantes de fls.16”
- (b) “de acordo com regramento contido no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, somente são dedutíveis os valores pagos a planos de saúde contratados em favor do próprio contribuinte ou das pessoas incluídas como dependentes na declaração de ajuste anual.

Analisando a documentação apresentada entendo que o sujeito passivo, no que pese o plano de saúde não ter realizado as alterações devidas, mesmo que demandasse uma ação por parte da contribuinte no sentido da correção, comprovou a realização das despesas com plano de saúde.

A decisão recorrida, como apontado acima, reconhece que a contribuinte efetuou as despesas e que elas são dedutíveis.

A forma de prestação das informações por parte da empresa do plano de saúde não tem o condão de afastar a realidade, inclusive reconhecida pela DRJ, de que a contribuinte efetivamente realizou despesas com plano de saúde em relação a sua pessoa e de seus dependentes.

Não há dúvidas quanto à situação fática posta nos autos, qual seja a de que o senhor Luciano Antonio Charbel faleceu e que, por ausência de uma alteração formal, o plano de saúde, que tem como beneficiários a contribuinte e seus dependentes, continuou sendo pago de forma regular por Dulcineia Belmok Charbel.

Inegável que houve a prestação dos serviços de plano de saúde por parte da PASA e que os beneficiários, considerando o falecimento do Senhor Luciano Antonio Charbel, foram a contribuinte e seus dependentes. Bem como inquestionável que quem arcou com as despesas, passíveis de dedução, foi a contribuinte.

Assim, ao meu sentir, entendo que as despesas foram devidamente comprovadas, devendo ser afastada a glosa.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer de petição extemporânea, e, na parte conhecida, dar provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

#### **VOTO VENCEDOR**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Redatora Designada

Com a devida vênia, dirirjo do Relator quanto ao restabelecimento da despesa médica em litígio.

Sobre a matéria, acompanho as razões de decidir do acórdão recorrido abaixo reproduzidas (e-fls. 62/64):

Da Certidão de Casamento de fls.19, verifico que Luciano Antonio Charbel, informado como titular do plano de saúde Pasa nos comprovantes de fls.16, foi cônjuge da contribuinte, falecido em 25-07-2002. [...]

Contudo, é possível verificar do mesmo comprovante que o valor de R\$ 8.440,16 refere-se ao Luciano Antonio Charbel, não sendo possível, pois, atribuir à contribuinte a dedução desta quantia.

Assim, não obstante estar comprovado que a contribuinte efetuou despesas com plano de saúde em seu próprio benefício e de seus dependentes, nos valores consignados nos comprovantes de fls.16, não é possível aceitar a parte do valor informado relacionado a terceiro beneficiário, conforme detalhamento abaixo:

Comprovantes - fls.16 – PASA		
Beneficiários do Plano	Valor	Despesa Aceita
Luciano Antonio Charbel	8.440,16	0,00
Dulcineia Belmok Charbel	278,91	278,91
Graziela Belmok Charbel	58,59	58,59
Romulo Belmok Charbel	24,00	24,00
Total	8.801,66	361,50

Observo que a Dmed (fls. 57) espelha esta mesma realidade. Se houve equívoco da fonte pagadora, já que Luciano Charbel é falecido, deveria ter sido providenciada a retificação desta declaração e a conseqüente alteração no comprovante de fls.16.

Deve ser ressaltado que, de acordo com regramento contido no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, somente são dedutíveis os valores pagos a planos de saúde contratados em favor do próprio contribuinte ou das pessoas incluídas como dependentes na declaração de ajuste anual.

Desse modo, havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções em questão e cabendo ao contribuinte comprovar de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, mantém-se a glosa da despesa médica no valor de R\$ 8.840,16 para restabelecer no Ajuste o valor de R\$ 361,50, conforme detalhamento abaixo:

Profissional/ Pl.de Saúde	Beneficiário da Despesa	Valor Glosado	Despesa Aceita	Documentos Relacionados
Marcia N. Shigetomi		400,00	0,00	
PASA		8.719,07	278,91	Dmed-51
PASA	Graziela Belmok	58,59	58,59	Compr.de Rendimentos-fls. 16
PASA	Romulo Belmok	24,00	24,00	
Total		9.201,66	361,50	

Como exposto pela primeira instância, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes

relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §1º, II, e §5º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Verifica-se, contudo, que não há nos autos nenhum documento comprobatório de que a despesa de R\$ 8.440,16 corresponde a valores pagos a plano de saúde da própria contribuinte ou de seus dependentes. Os elementos de prova juntados à Impugnação (e-fls. 16) e ao Recurso Voluntário (e-fls. 83/86) indicam claramente que os valores referentes a esses beneficiários perfazem o total de R\$ 361,50 já acatado pelo Colegiado a quo, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Importa mencionar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**